



Lei n. 3024 de 10 de julho de 1970

Dispõe sobre o Plano Salarial da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores da Assembléia Legislativa do Estado ficam agrupados quanto a cargos, grupos, níveis e vencimentos, na forma estabelecida nos anexos 1 e 2 desta Lei, assinados pelo Secretário de Estado do Governo.

Art. 2º - Ficam extintos ao vagarem, os cargos do Quadro Suplementar do anexo 7.

Art. 3º - Os cargos em comissão serão classificados de acordo com os valores fixados no anexo 4.

Art. 4º - As funções gratificadas obedecerão aos valores estabelecidos no anexo 5.

Art. 5º - O enquadramento dos atuais servidores do quadro Legislativo obedecerá o estabelecido no anexo 8, que integra a presente Lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos e funções gratificadas criados por Resoluções anteriores, não previstos especificamente na presente Lei.

Art. 6º - Ficam classificados como Assistente Técnico Administrativo os atuais cargos de Oficial Legislativo e classificados como Assistente Legislativo os atuais cargos de Datilógrafo e Auxiliar Legislativo, respectivamente, devendo-se proceder as Apostilhas dos títulos de nomeação.

Art. 7º - Os cargos de Assessor Técnico Consultivo só poderão ser preenchidos por pessoas portadoras de título superior em ciências jurídicas ou administração pública.

Art. 8º - Feito o enquadramento de que trata a presente Lei, os servidores que ficarem em padrões de vencimentos inferior ao que percebem, farão jus a uma complementação, sendo a diferença absorvida por posteriores aumentos.

Art. 9º - Existindo vaga e por necessidade de serviço poderá ser feito enquadramento de pessoal que esteja à disposição da Assembléia, desde que funcionários estáveis, proibida, entretanto, novas disposições, salvo na forma admitida pelo Decreto nº 898, de 5 de novembro de 1968,

Art. 10 - Os novos níveis de vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.



Lei n. 3024 de 10 de julho de 1970

Dispõe sobre o Plano Salarial da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores da Assembleia Legislativa do Estado ficam agrupados quanto a cargos, grupos, níveis e vencimentos, na forma estabelecida nos anexos 1 e 2 desta Lei, assinados pelo Secretário de Estado do Governo.

Art. 2º - Ficam extintos ao vagarem, os cargos do Quadro Suplementar do anexo 7.

Art. 3º - Os cargos em comissão serão classificados de acordo com os valores fixados no anexo 4.

Art. 4º - As funções gratificadas obedecerão aos valores estabelecidos no anexo 5.

Art. 5º - O enquadramento dos atuais servidores do Quadro Legislativo obedecerá o estabelecido no anexo 8, que integra a presente Lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos e funções gratificadas criados por Resoluções anteriores, não previstos especificamente na presente Lei.

Art. 6º - Ficam classificados como Assistente Técnico Administrativo os atuais cargos de Oficial Legislativo e classificados como Assistente Legislativo os atuais cargos de Datilógrafo e Auxiliar Legislativo, respectivamente, devendo-se proceder as Apostilhas dos títulos de nomeação.

Art. 7º - Os cargos de Assessor Técnico Consultivo só poderão ser preenchidos por pessoas portadoras de título superior em ciências jurídicas ou administração pública.

Art. 8º - Feito o enquadramento de que trata a presente Lei, os servidores que ficarem em padrões de vencimentos inferior ao que percebem, farão jus a uma complementação, sendo a diferença absorvida por posteriores aumentos.

Art. 9º - Existindo vaga e por necessidade de serviço poderá ser feito enquadramento de pessoal que esteja à disposição da Assembleia, desde que funcionários estáveis, proibida, entretanto, novas disposições, salvo na forma admitida pelo Decreto nº 898, de 5 de novembro de 1968,

Art. 10 - Os novos níveis de vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.



Lei n. 3024 de 10 de julho de 1970

Dispõe sobre o Plano Salarial da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores da Assembléia Legislativa do Estado ficam agrupados quanto a cargos, grupos, níveis e vencimentos, na forma estabelecida nos anexos 1 e 2 desta Lei, assinados pelo Secretário de Estado do Governo.

Art. 2º - Ficam extintos ao vagarem, os cargos do Quadro Suplementar do anexo 7.

Art. 3º - Os cargos em comissão serão classificados de acordo com os valores fixados no anexo 4.

Art. 4º - As funções gratificadas obedecerão aos valores estabelecidos no anexo 5.

Art. 5º - O enquadramento dos atuais servidores do quadro Legislativo obedecerá o estabelecido no anexo 8, que integra a presente Lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos e funções gratificadas criados por Resoluções anteriores, não previstos especificamente na presente Lei.

Art. 6º - Ficam classificados como Assistente Técnico Administrativo os atuais cargos de Oficial Legislativo e classificados como Assistente Legislativo os atuais cargos de Datilógrafo e Auxiliar Legislativo, respectivamente, devendo-se proceder as Apostilhas dos títulos de nomeação.

Art. 7º - Os cargos de Assessor Técnico Consultivo só poderão ser preenchidos por pessoas portadoras de título superior em ciências jurídicas ou administração pública.

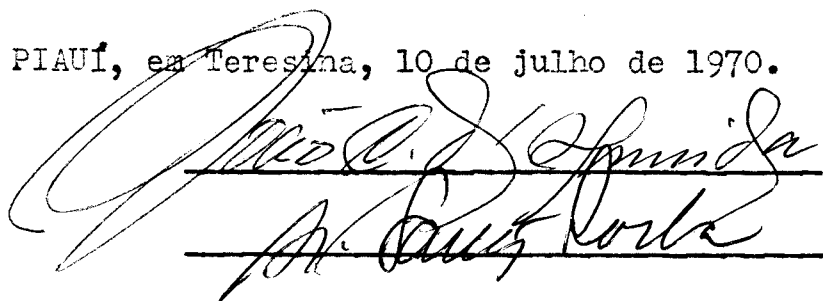
Art. 8º - Feito o enquadramento de que trata a presente Lei, os servidores que ficarem em padrões de vencimentos inferior ao que percebem, farão jus a uma complementação, sendo a diferença absorvida por posteriores aumentos.

Art. 9º - Existindo vaga e por necessidade de serviço poderá ser feito enquadramento de pessoal que esteja à disposição da Assembléia, desde que funcionários estáveis, proibida, entretanto, novas disposições, salvo na forma admitida pelo Decreto nº 898, de 5 de novembro de 1968,

Art. 10 - Os novos níveis de vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.

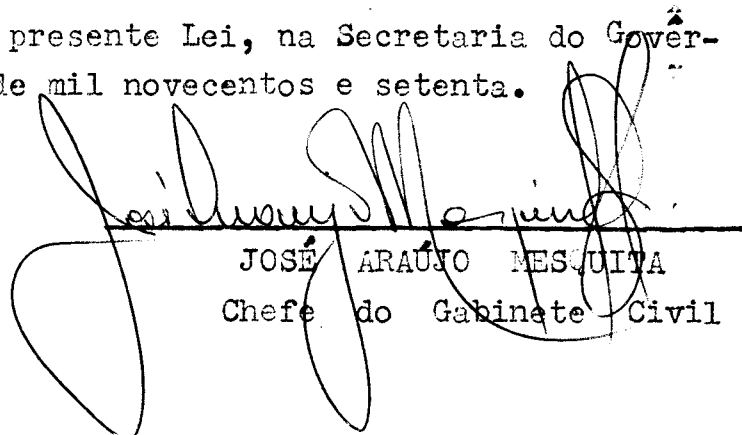
Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de julho de 1970.



Handwritten signature of the Governor, followed by a horizontal line.

Numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria do Governo, aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta.



Handwritten signature of José Araújo Mesquita, followed by a horizontal line.

JOSE ARAUJO MESQUITA
Chefe do Gabinete Civil